



FIs. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº : 06/2024 (VETO 03/2024)

PROCESSO Nº : 363/2024

PARECER Nº : 54/2024

EMENTA : VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2024, CUJA SÚMULA "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.199, DE 23 DE ABRIL DE 2020".

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024, que "altera a Lei Municipal nº 3.199, de 23 de abril de 2020". O Veto tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 363/2024, com data de 25/03/2024, e é acompanhado de justificativa escrita, nos termos regimentais.

A presente instrução legislativa abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação do Veto apresentado, bem como apontará sugestão de comissões para sua análise.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da Proposição vetada, foi possível verificar a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, não podendo constituir, referido motivo, justificativa ao voto apresentado.

3. Considerações

Sob análise o Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024, de iniciativa dos Vereadores: Cléa Oliveira, João D'água, Genésio da Vital, Pedro Alberto Barausse, André Gabardo, Leandro Chrestani, Márcio Beraldo, Alexandre Guimarães e João Carlos Ferreira, que, propõe a alteração da ementa e do art. 1º da Lei Municipal nº 3.199 de 23 de abril de 2020.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, a proposição tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores do logradouro, que acompanharam durante muitos anos, a atuação da Sra. Mariza do Rocio Beguetto à frente da associação de moradores do bairro Partenope, sempre lutando por melhorias na região.

O Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões Permanentes desta Câmara que opinaram pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. No mérito, as Comissões entenderam pela necessidade de sua aprovação.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em Plenário, em primeira e segunda votação.

Por meio de Ofício o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do Veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.



Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia ao entendimento do Poder Executivo, importa destacar que nas razões do Veto, o Poder Executivo argumenta, em síntese, que o inciso I do art. 253 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, veta a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo para “correção ou adequação aos termos da lei. Contudo, em que pese a alegação do Poder Executivo Municipal, a Proposta está de acordo com os requisitos legais para alteração de denominação de próprios, conforme determina o art. 10º. da Lei Municipal nº 1266/1997, eis que tal artigo expõe sobre a alteração de próprios públicos e os requisitos legais para tal, quais sejam: que a proposição seja subscrita por 2/3 dos membros da Câmara, acompanhada da concordância de no mínimo 2/3 dos proprietários de imóveis do logradouro, comprovação de propriedade/residência dos signatários e certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, conforme abaixo transrito:

Art. 9º Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 10º Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo único: Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Assim, cumpre salientar que todos os documentos impostos pela legislação citada foram devidamente juntados ao presente Projeto de Lei.

Desta maneira, deve a proposição ser submetida à decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa pelos motivos acima expostos.



Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Assim, temos que a proposição em comento, o PLL 06/2024 **está apto a ser inserido no ordenamento jurídico**, não trazendo o Veto, justifica plausível à sua manutenção.

4. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Fls. _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

5. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes, temos que o Poder Executivo não apresentou argumentos jurídicos plausíveis que justifiquem o VETO, estando o PLL 06/2024 apto a ser inserido no ordenamento jurídico.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 01 de abril de 2024.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549